

---

ESTUDO PRÉVIO REFERENTE À ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º  
247/2009, DE 22 DE SETEMBRO; AO DECRETO-LEI N.º 248/2009, DE  
22 DE SETEMBRO; DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA  
ESPECIAL DE ENFERMAGEM, ESTABELECIDA NO ANEXO I DO  
DECRETO-LEI N.º 71/2019, DE 27 DE MAIO

ESTUDO PRÉVIO A ELABORAR NO ÂMBITO DA VALORIZAÇÃO  
DOS ENFERMEIROS INTEGRADOS NA CARREIRA ESPECIAL DE  
ENFERMAGEM, BEM COMO DOS ENFERMEIROS DETENTORES DE UM  
CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ESTABELECIMENTOS E  
SERVIÇOS INTEGRADOS NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

**(Projetos de diploma para apreciação pública)**

---

### ÍNDICE:

- Despacho .....	2
- Estudo prévio referente à alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro; Ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro; Da estrutura remuneratória da carreira especial de enfermagem, estabelecida no anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.....	3
- Despacho .....	5
- Estudo prévio a elaborar no âmbito da valorização dos enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem, bem como dos enfermeiros detentores de um contrato de trabalho celebrado com estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde .....	6

## Despacho

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, diploma que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2024, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do estudo prévio referente à alteração:

a) Ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica;

b) Ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional;

c) Da estrutura remuneratória da carreira especial de enfermagem, estabelecida no anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.

2- Atendendo a que a presente alteração resulta já de um processo negocial que culminou na celebração de um acordo entre o Governo e cinco dos sindicatos representativos dos trabalhadores enfermeiros, por forma a assegurar que é dado cumprimento ao compromisso assumido no mais breve prazo possível, afigura-se como suficiente que o prazo de apreciação pública do presente estudo prévio seja de 20 dias, a contar da data da sua publicação.

3- Os pareceres devem ser enviados para a Administração Central do Sistema de Saúde, IP, através do seguinte endereço eletrónico [bte.enfermagem@acss.min-saude.pt](mailto:bte.enfermagem@acss.min-saude.pt).

23 de outubro de 2024 - A Secretária de Estado da Gestão da Saúde, *Cristina Alexandra Rodrigues da Cruz Vaz Tomé*.

## **Estudo prévio referente à alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro; Ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro; Da estrutura remuneratória da carreira especial de enfermagem, estabelecida no anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio**

### 1- Tema

O presente estudo tem como objeto a alteração aos Decretos-Lei n.ºs 247/2009 e 248/2008, ambos de 22 de setembro, e também ambos na sua redação atual, no que respeita, em especial, às regras de promoção para as categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, atenta a circunstância de se verificarem sobreposições e níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, em comparação com as posições remuneratórias das categorias imediatamente inferiores.

Adicionalmente, procede-se à valorização salarial dos enfermeiros integrados nas carreiras especial de enfermagem e de enfermagem, neste caso aplicável às entidades públicas empresariais do setor da saúde, mediante alteração da estrutura remuneratória da carreira especial de enfermagem, estabelecida no anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que se aplica aos enfermeiros com contrato de trabalho celebrado com entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS), por forma dos instrumentos parcelares e transitórios, celebrados em 2015, e publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

### 2- Elementos demonstrativos da necessidade e equidade da solução proposta

Como decorre do Programa do XXIV Governo Constitucional, a degradação das condições de trabalho, incluindo a desvalorização do trabalho prestado pelos profissionais de saúde, nomeadamente dos enfermeiros, refletiu-se negativamente na organização dos serviços de saúde, nomeadamente no que respeita à redução da atratividade da SNS e à taxa de retenção dos profissionais contratados.

No sentido de inverter essa situação, ciente de que qualquer reforma da saúde terá de envolver os respetivos profissionais, o Governo encetou, logo que tomou posse, um processo negocial com os sindicatos representativos, para o que importa, do grupo de pessoal de enfermagem, tendo em vista negociar a evolução da tabela remuneratória da carreira especial de enfermagem que, em resultado do instrumento parcelar e transitório celebrado em 2015, se aplica igualmente aos enfermeiros com contrato de trabalho celebrado com entidades públicas empresariais do setor da saúde.

É que, as carreiras de enfermagem têm assistido a um conjunto de vicissitudes ao longo da última década e meia, traduzidas na alteração da sua estrutura, sem que, todavia, se tenha alterado igualmente a correspondente estrutura remuneratória.

Tais opções implicaram a criação, por duas vezes, de posições remuneratórias intermédias, primeiro nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, e depois de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 71/2009, de 27 de maio, com os efeitos que tal acarreta para posteriores alterações da posição remuneratória.

Adicionalmente, e apesar da diferença em termos de conteúdo funcional inerente a cada uma das categorias em que se desenvolve a carreira, a estrutura remuneratória da carreira apresente uma sobreposição quase total entre as categorias de enfermeiros e enfermeiro especialistas, e de enfermeiro especialista e gestor, o que permitiu que, contrariamente ao que está implícito a uma carreira pluricategorial, que no âmbito de concursos de promoção nesta carreira, o aumento de responsabilidade não seja acompanhado de uma aumento da remuneração.

Todas estas circunstâncias foram objeto de avaliação no âmbito do processo negocial desenvolvido, tendo as partes concluído pela necessidade de se promover uma alteração que corrija as injustiças criadas e, concomitantemente, contribua para aumentar a atratividade do SNS.

### 3- Impacto financeiro associado

No que respeita ao impacto financeiro associado à alteração da estrutura remuneratória das carreiras de enfermagem e especial de enfermagem, que será de aplicação faseada, a iniciar em novembro de 2024, e aplicar em termos completos a partir de 1 de janeiro de 2027, envolve um aumento total da despesa, num montante estimado de aproximadamente 250 M €.

### 4- Conclusões do estudo

Tendo presentes os elementos considerados para o estudo, bem como as opções tomadas no que respeita às alterações a introduzir nos Decretos-Lei n.ºs 247/2009, e 248/2008, ambos de 22 de setembro, e também ambos na sua redação atual, apresentam-se as seguintes conclusões:

a) As alterações a introduzir têm como especial preocupação a valorização do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores enfermeiros, no âmbito do SNS;

b) Neste âmbito, altera-se a estrutura remuneratória da carreira especial de enfermagem, que se aplica aos

enfermeiros com contrato de trabalho, celebrado com entidades do setor empresarial do Estado, integradas no SNS, por remissão do instrumento parcelar e transitório celebrado em 2015;

*c)* Tradução em termos de estrutura remuneratória, as promoções corridas nas carreiras de enfermagem, assegurando, nesses casos, o posicionamento remuneratório para as categorias superiores, na primeira PR da respetiva categoria ou na PR a que corresponda um NR imediatamente superior, no caso de o trabalhador já auferir remuneração base igual ou superior, assegurando sempre um impulso mínimo de três níveis da tabela remuneratória única.

#### 5- Síntese da proposta

*a)* Na decorrência dessas alterações, de 1 de novembro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, assiste-se:

*i)* A um acréscimo de três níveis remuneratórios (NR) na categoria de enfermeiro da carreira especial de enfermeiro;

*ii)* À eliminação das posições remuneratórias imediatamente criadas nas categorias de enfermeiro especialistas e de enfermeiro gestor, com o posicionamento na posição a que corresponda o nível remuneratório (NR) superior mais aproximado, face à remuneração atualmente auferida;

*iii)* O reposicionamento na posição remuneratória imediatamente seguinte à que se encontram dos enfermeiros das categorias de especialista e de gestor, incluindo os posicionados nos termos da alínea antecedente;

*b)* Em 1 de janeiro 2026 acresce mais um NR para todas as categorias da carreira especial de enfermagem;

*c)* Em 1 de janeiro 2027 crescem mais dois NR para todas as categorias da carreira especial de enfermagem;

*d)* O reposicionamento nos termos anteriormente expostos não é considerado progressão, pelo que não haverá perda de pontos obtidos em avaliação de desempenho;

*e)* Nas promoções, a determinação do posicionamento remuneratório para as categorias superiores, efetua-se na primeira PR da respetiva categoria ou na PR a que corresponda um NR imediatamente superior, no caso de o trabalhador já auferir remuneração base igual ou superior, sendo assegurado um impulso mínimo de três níveis da tabela remuneratória única.

## Despacho

O artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, estabelece que, nos processos de decisão para a Administração Pública e os seus trabalhadores, nomeadamente quando esteja em causa a revisão de carreiras e remunerações e outras prestações pecuniárias, o Governo deve assegurar a elaboração de um estudo prévio que permita avaliar a necessidade, a equidade e a sustentabilidade das respetivas medidas.

Quando não existam normas que especifiquem os elementos a considerar na referida análise, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças aprovam, por despacho os termos do respetivo estudo prévio.

Posteriormente o estudo é publicado em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças e pela respetiva área setorial, tendo em vista promover uma discussão ampla, transparente e informada sobre as medidas propostas.

A valorização dos enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem, bem como dos enfermeiros detentores de um contrato de trabalho celebrado com estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, onde se insere a revisão da respetiva tabela remuneratória, decorre do Programa do Governo, onde se assume o compromisso de criar o Plano de Motivação dos Profissionais de Saúde, de forma a valorizar autonomamente todos os recursos humanos envolvidos na prestação de cuidados de saúde às pessoas.

Assim, nos termos do número 2 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, determina-se o seguinte:

O estudo prévio a elaborar no âmbito da valorização dos enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem, bem como dos enfermeiros detentores de um contrato de trabalho celebrado com estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, deverá contemplar os seguintes pontos: (i) tema; (ii) elementos demonstrativos da necessidade e equidade da solução proposta; (iii) impacto financeiro; (iv) conclusões do estudo; e (v) síntese da proposta.

21 de outubro de 2024 - O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *José Brandão de Brito*. A Secretária de Estado da Administração Pública, *Marisa Garrido*.

**Estudo prévio a elaborar no âmbito da valorização dos enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem, bem como dos enfermeiros detentores de um contrato de trabalho celebrado com estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde**

Como decorre do seu Programa, o Governo assumiu o compromisso de criar o Plano de Motivação dos Profissionais de Saúde, de forma a valorizar autonomamente todos os recursos humanos envolvidos na prestação de cuidados de saúde às pessoas.

Com esse objetivo, encetou com as correspondentes estrutura sindicais um processo de negociação coletiva, tendo em vista a valorização dos enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem, bem como dos enfermeiros detentores de um contrato de trabalho celebrado com estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), cuja estrutura remuneratória não era, desde 2009, objeto de valorização.

Neste âmbito, e não podendo descurar as consequências da alteração da estrutura da carreira primeiro, com a eliminação, em 2009, da categoria de enfermeiro especialista, bem como de uma categoria que integrasse as funções de chefia e, mais tarde, em 2019, com a criação das categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, entendeu-se ser necessário prever regras específicas de reposicionamento para os titulares destas categorias e que considerem a estrutura da nova tabela remuneratória e da sua aplicação faseada.

Adicionalmente, atendendo à circunstância singular de existir uma sobreposição entre os níveis remuneratórios da tabela remuneratória, comparativamente com a categoria imediatamente inferior, são estabelecidas regras que assegurem que o aumento das responsabilidades e das competências profissionais decorrentes da promoção, se refletem, igualmente, num aumento da respetiva remuneração.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e observado o procedimento fixado no artigo 470.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente decreto-lei procede à:

- a)* Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica;
- b)* Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional;
- c)* Alteração da estrutura remuneratória da carreira especial de enfermagem, estabelecida no anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro**

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Na sequência de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho na carreira de enfermagem, a determinação do posicionamento remuneratório do candidato realiza-se nos termos do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, com a especificidade prevista nos números seguintes.

4- No recrutamento para as categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, o posicionamento remuneratório faz-se para a primeira posição remuneratória da respetiva categoria.

5- Caso o candidato aufera remuneração igual ou superior à da primeira posição remuneratória das categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, o posicionamento remuneratório faz-se na posição remuneratória que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a recrutamento corresponda o nível remuneratório superior mais aproximado.

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 13.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Na sequência de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho na carreira especial de enfermagem, a determinação do posicionamento remuneratório do candidato realiza-se nos termos do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, com a especificidade prevista nos números 5 e 6.

4- [...]

5- No recrutamento para as categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, o posicionamento remuneratório faz-se para a primeira posição remuneratória da respetiva categoria.

6- Caso o candidato aufera remuneração igual ou superior à da primeira posição remuneratória das categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor, o posicionamento remuneratório faz-se na posição remuneratória que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a recrutamento corresponda o nível remuneratório superior mais aproximado.»

### Artigo 4.º

#### Estrutura remuneratória da carreira especial de enfermagem

1- O anexo I ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, é alterado, a partir de 1 de janeiro de 2027, com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2- A alteração da tabela remuneratória da carreira especial de enfermagem realiza-se de forma faseada, nos seguintes termos:

a) Entre 1 de novembro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nas posições remuneratórias da categoria de enfermeiro acrescem três níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, com a redação constante do anexo II;

b) Em 1 de janeiro de 2026, nas posições remuneratórias de todas as categorias acresce um nível remuneratório da tabela remuneratória única, com a redação constante do anexo III;

c) Em 1 de janeiro de 2027, nas posições remuneratórias de todas as categorias acrescem dois níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, com a redação constante do anexo IV.

### Artigo 5.º

#### Período de faseamento

O período de faseamento não prejudica a normal alteração da posição remuneratória nem o recrutamento para categoria superior, sendo aplicado, nestas situações, o valor correspondente ao nível remuneratório que estiver em vigor.

### Artigo 6.º

#### Reposicionamento remuneratório

1- Os trabalhadores enfermeiros que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam integrados na carreira especial de enfermagem ou na carreira de enfermagem, mantêm os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho, e são reposicionados na nova estrutura remuneratória, para os efeitos previsto na alínea a) do número 2 do artigo 4.º, nos seguintes termos:

a) Na mesma posição remuneratória em que se encontram, no caso dos titulares da categoria de enfermeiro;

b) Na posição remuneratória imediatamente superior àquela em que se encontram, se existir, no caso dos

enfermeiros titulares das categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor.

2- O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos casos em que os enfermeiros, independentemente da categoria de que sejam titulares, se encontrem em posição remuneratória ou nível remuneratório automaticamente criados, com a especificidade constante do número seguinte.

3- Para os efeitos previstos no número anterior e consequente aplicação do disposto no número 1, o reposicionamento opera-se na posição remuneratória a que corresponda um nível remuneratório cujo montante pecuniário seja o superior mais aproximado ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.

4- O reposicionamento referido no número 3, deve efetuar-se, após a aplicação do Decreto-Lei n.º 80-B/2022, de 28 de novembro, e/ou do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, durante o restante período de faseamento da estrutura remuneratória, nos termos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do número 2 do artigo 4.º o reposicionamento faz-se, mantendo-se os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho, na mesma categoria e posição remuneratória em que o respetivo trabalhador enfermeiro, nas datas ali identificadas, se encontre, salvaguardada a nova estrutura remuneratória da categoria de enfermeiro especialista.

#### Artigo 7.º

##### Posicionamento remuneratório nas categorias de especialista e gestor

Até à revisão da tabela remuneratória prevista no número 1 do artigo 4.º, o posicionamento remuneratório no âmbito do recrutamento para as categorias de enfermeiro especialista e de enfermeiro gestor faz-se na posição remuneratória da categoria para a qual se recruta que corresponda, no mínimo, a mais três níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, face ao nível correspondente à posição remuneratória detida na categoria de origem.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de novembro de 2024.

### ANEXO I

#### (A que se refere o número 1 do artigo 4.º)

Enfermeiro gestor	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7				
	<i>n)</i>	40	44	48	52	55	58	60				
Enfermeiro especialista	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	<i>n)</i>	26	30	33	36	39	42	45	48	51	54	
Enfermeiro	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	<i>n)</i>	21	25	29	33	36	39	42	45	48	51	54

### ANEXO II

#### (A que se refere a alínea *a)* do número 2 do artigo 4.º)

Tabela remuneratória a aplicar entre 1 de novembro de 2024 e 31 de dezembro de 2025

Enfermeiro gestor	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7				
	<i>n)</i>	37	41	45	49	52	55	57				
Enfermeiro especialista	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	<i>n)</i>	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48	51
Enfermeiro	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	<i>n)</i>	18	22	26	30	33	36	39	42	45	48	51



## ANEXO III

**(A que se refere a alínea b) do número 2 do artigo 4.º)**

Tabela remuneratória a aplicar entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2026

Enfermeiro gestor	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7				
	<i>n)</i>	38	42	46	50	53	56	58				
Enfermeiro especialista	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	<i>n)</i>	24	28	31	34	37	40	43	46	49	52	
Enfermeiro	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	<i>n)</i>	19	23	27	31	34	37	40	43	46	49	52

## ANEXO IV

**(A que se refere a alínea c) do número 2 do artigo 4.º)**

Tabela remuneratória a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2027

Enfermeiro gestor	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7				
	<i>n)</i>	40	44	48	52	55	58	60				
Enfermeiro especialista	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	<i>n)</i>	26	30	33	36	39	42	45	48	51	54	
Enfermeiro	<i>p)</i>	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	<i>n)</i>	21	25	29	33	36	39	42	45	48	51	54

Informações:

DSATD: Praça de Londres, n.º 2, 5.º 1049-056 Lisboa

Telefone 21 115 50 00

Internet: <https://bte.gep.mtsss.gov.pt/>

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

*Depósito legal n.º 25 515/89*